

MENSAGEM Nº 598

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 12.114, de 12 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de julho de 2024, que “Autoriza a transferência direta da concessão outorgada a Rádio Bel Ltda. para Estúdio Minas Produtora Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.”.

Brasília, 17 de julho de 2024.



\*CD240876245000\*

EM nº 00129/2024 MCOM

Brasília, 7 de Fevereiro de 2024

Apresentação: 12/11/2024 16:04:00.000 - Mesa

CAC n.9/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 53115.003132/2020-14, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 23013/2023/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 1084/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00042/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto que transfere a concessão outorgada à Rádio Bel Ltda., inscrita no C.N.P.J. nº 03.718.562/0001-63, por meio do Decreto s/nº, de 4 de fevereiro de 2010, publicado em 5 de fevereiro de 2010, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 771, de 2010, publicado no dia 21 de dezembro de 2010, para a Estúdio Minas Produtora Ltda., inscrita no C.N.P.J. nº 33.156.599/0001-06, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, vinculado ao Fistel nº 50408403144, no município de Varginha, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para cientificação daquela Casa Legislativa.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*



DECRETO DE DE DE 2024.

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Bel Ltda. (CNPJ Nº 03.718.562/0001-63), para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Varginha, estado de Minas Gerais, para a Estúdio Minas Produtora Ltda. (CNPJ Nº 33.156.599/0001-06).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 90, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.003132/2020-14, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 23013/2023/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 1084/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00042/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica transferida a concessão outorgada à Rádio Bel Ltda., inscrita no CNPJ Nº 03.718.562/0001-63, por meio do Decreto s/nº, de 4 de fevereiro de 2010, publicado em 5 de fevereiro de 2010, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 771, de 2010, publicado no dia 21 de dezembro de 2010, para a Estúdio Minas Produtora Ltda., inscrita no CNPJ nº 33.156.599/0001-06, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, vinculado ao Fistel nº 50408403144, no município de Varginha, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME COTAS VALOR - R\$

Bruno Jacques Carneiro 5.000 5.000,00

Rodrigo Jacques Carneiro 5.000 5.000,00

TOTAL 10.000 10.000,00

NOME CARGO

Bruno Jacques Carneiro Administrador



Rodrigo Jacques Carneiro Administrador

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,        de                      de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Apresentação: 12/11/2024 16:04:00.000 - Mesa

CAC n.9/2024



***Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho***

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900  
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

**PARECER n. 00042/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.003132/2020-14**

**INTERESSADOS: RÁDIO BEL LTDA (CEDENTE) E ESTÚDIO MINAS PRODUTORA LTDA (CESSIONÁRIA)**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. TV comercial. Transferência de outorga.**

**EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. TV COMERCIAL.**

I - Desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares, é lícita a transferência de outorga de radiodifusão de sons e imagens mediante prévia anuência do poder concedente (art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, e arts. 89 a 94 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963).

II - No caso, conforme atestado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, foram preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da transferência de outorga.

III - Pela ausência de óbice jurídico ao deferimento do pleito de transferência de titularidade da outorga, desde que observadas as ressalvas deste Parecer.

1. Trata-se de pleito de transferência direta de titularidade de outorga para a exploração de serviço radiodifusão de sons e imagens (televisão) na localidade de Varginha-MG vinculado ao FISTEL nº 50408403144 entre as entidades Rádio Bel Ltda (CNPJ nº 03.718.562/0001-63), na qualidade de cedente, e Estúdio Minas Produtora Ltda (CNPJ nº 33.156.599/0001-06), na qualidade de cessionária.

2. A entidade cedente e a entidade cessionária apresentaram em conjunto requerimento de transferência de outorga acompanhado de documentos (SUPER-5740448).

3. Por meio da Lista de Verificação de Documento – Checklist (SUPER-10317008) e da NOTA TÉCNICA nº 23013/2023(SUPER-11291406), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) atestou o cumprimento dos requisitos necessários e manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da referida Nota Técnica:

24. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, vinculado ao Fistel nº 50408403144, no município de Varginha/MG, nos termos do art. 38, alínea "c", da Lei n.º 4.117/1962 e do art. 90 do Decreto nº 52.795/1963.

4. Constam ainda do processo minutas de Decreto e de Exposição de Motivos (SUPER-11291541) a serem encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República pelo Ministério das Comunicações.



## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

6. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

## FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a transferência direta de outorga de radiodifusão de sons e imagens

7. Nos termos do art. 21, XII, alínea "a", e do art. 223 da CFRB, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) estabelece que os serviços de radiodifusão podem ser executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Conforme o art. 6º, alínea "d", do CBT, a radiodifusão é uma espécie de serviço de telecomunicações que se destina a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora e televisão. Cuida-se de serviço público de titularidade da União que consiste na transmissão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (ADI nº 3944/STF, REsp 1652588/STJ e MS 5307/STJ).

8. Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de decreto, a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens (art. 6º, § 1º, e art. 31, § 2º, do RSR). Mas, após a deliberação favorável do Congresso Nacional, cabe ao Ministro das Comunicações firmar o correspondente contrato de concessão (art. 16, § 10 e art. 31-A, § 11, do RSR).

9. Em recente decisão na ADI nº 2.946 (2022), o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a constitucionalidade do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, descartando a alegação de que a transferência da concessão ou do controle societário de concessionárias de serviços públicos implicariam violação ao dever de licitar. Nesse precedente, o STF afirmou que, desde que mantidos os termos da proposta vencedora, "não se pode afirmar que a modificação do particular contratado implica, automática e necessariamente, burla à regra da obrigatoriedade de licitação ou ofensa aos princípios constitucionais correlatos, mormente nos casos de concessão, dada a natureza incompleta e dinâmica desses contratos e a necessidade de se zelar pela continuidade da prestação adequada dos serviços públicos".

10. Conforme estabelece o art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, a transferência de outorga de radiodifusão de uma pessoa jurídica para outra é admitida desde que haja prévia anuência do Poder Executivo:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:



(...)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

11. É o que também dispõe o art. 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963:

Art. 89. As concessões e as permissões poderão ser transferidas de uma pessoa jurídica para outra.

12. No caso dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, a transferência da outorga é autorizada por meio de Decreto do Presidente da República, precedido de instrução e análise realizadas pelo Ministério das Comunicações (art. 90, II, do RSR). Caso decida por deferir o requerimento de transferência de outorga, o Presidente da República deverá comunicar o fato ao Congresso Nacional por meio de Mensagem (art. 90, p. único, do RSR).

13. Mas, para que possa ser deferida a transferência da titularidade, é necessário que a concessão ou permissão em questão tenha sido outorgada há pelo menos cinco anos, contados a partir da expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação, conforme estabelece o art. 91 do RSR:

Art. 91. A transferência da concessão ou da permissão somente poderá ser autorizada após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação.

14. Além do cumprimento desse requisito temporal, deve-se observar que é vedada a transferência de titularidade de concessão ou permissão de radiodifusão de pessoa jurídica de direito público interno para empresas privadas (art. 92 do RSR).

15. Também é proibida a transferência de outorga de radiodifusão quando o serviço estiver sendo prestado em caráter precário antes que tenha sido concluída a instrução do respectivo processo de renovação no âmbito do Ministério das Comunicações. É o que estabelece o art. 4º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A anuência para a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

16. No mesmo sentido, assim dispõe o art. 94 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão:

Art. 94. A anuência para a transferência da concessão ou da permissão, no curso do funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário, poderá ser deferida desde que concluída a instrução do processo de renovação de



concessão ou permissão no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

17. Cabe ainda destacar que a viabilidade jurídica da transferência da outorga depende do cumprimento, pela entidade cessionária, das condições para obter uma outorga de radiodifusão. Portanto, devem ser respeitados os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão tanto pela entidade cessionária como por seus sócios, administradores ou gerentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013).

18. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade cessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a cessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

19. Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea "a", do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade cessionária devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

20. Também cabe mencionar que, nos termos do art. 112 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023 [1], caso a cedente tenha parcelamento deferido com base no art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 1971, incluído pela Lei nº 14.027, de 2020, atualmente disciplinado pelos arts. 93 e seguintes da Portaria de Consolidação MCom nº 1, de 2023, a anuência do Poder Executivo para a transferência da outorga é condicionada à prévia quitação integral do parcelamento e eventuais dívidas em aberto.

21. Observadas essas condições, para que a transferência direta de outorga seja deferida, as entidades envolvidas na operação (cedente e cessionária) devem apresentar requerimento conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, o qual deve estar acompanhado dos documentos indicados no art. 93 do RSR:

Art. 93. A transferência da concessão ou da permissão só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual será transferida a concessão ou a permissão estiver condicionada às exigências constantes do art. 28, acompanhada da seguinte documentação:

I - requerimento de transferência de concessão e permissão, disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, preenchido em conjunto pelas entidades cedente e cessionária;

II - documentação relativa à entidade cedente;



- a) prova de inscrição no CNPJ;
- b) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cedente, na forma da lei;
- c) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do FISTEL;
- d) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; e
- e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

### III - documentação relativa à entidade cessionária:

- b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que arquivados os atos constitutivos da entidade cessionária;
- c) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no §1º do art. 222 da Constituição, feita por meio da apresentação de;
  - 1. certidão de nascimento ou casamento;
  - 2. certificado de reservista;
  - 3. cédula de identidade;
  - 4. certificado de naturalização expedido há mais de dez anos;
  - 5. carteira profissional;
  - 6. carteira de trabalho e previdência social; ou
  - 7. passaporte;
- d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- e) certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à da publicação do edital;
- f) prova de inscrição no CNPJ;
- g) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cessionária, na forma da lei;
- h) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do FISTEL;
- i) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;
- j) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
- k) declaração de que:
  - 1. a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão;
  - 2. nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
  - 3. nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra



foro especial;

4. a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

5. a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII docaput do art. 7º da Constituição;

6. a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

7. nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. A concessão ou a permissão será transferida em observância aos prazos e às condições estabelecidas originalmente.

22. É importante destacar que o requerimento de transferência de outorga deve ser firmado por quem tenha poder para representar as pessoas jurídicas interessadas. Além disso, como se trata de requerimento de transferência de outorga, no caso de representação por meio de procurador, aplica-se o disposto no § 1º do art. 661 do Código Civil, que exige que o instrumento de mandato contenha poderes especiais e expressos para a prática do ato.

23. Portanto, ao receber pedido de transferência de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada e que tenha poderes específicos para a prática do ato[2].

24. Caso deferido o pleito de transferência, a cessionária recebe a permissão para a exploração do serviço nas condições em que se encontra, devendo observar o prazo de duração em vigor e cumprir todas as obrigações aplicáveis ao titular da outorga.

Do atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido

25. O requerimento de transferência de outorga foi apresentado em conjunto pela cedente e pela cessionária (SUPER- 5740448). Nesse ato, a cedente e a cessionária foram representadas por Bruno Jacques Carneiro.

26. De acordo o Quadro de Sócios e Administradores que consta dos registros da Receita Federal (SUPER-6141036, p. 2 e 13) e com a certidão simplificada que foi apresentada (SUPER-5740448, p. 38), o Sr. Bruno Jacques Carneiro é sócio administrador de ambas as sociedades empresárias[3].

27. Portanto, pode-se concluir que as entidades cedente e cessionária apresentaram requerimento conjunto em que pleitearam a transferência da outorga, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, e estão regularmente representadas.

28. A SECOE informou que a concessão de que se trata foi outorgada há mais de cinco anos a contar da expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação. Portanto, está atendido o requisito do art. 91 do RSR. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da NOTA TÉCNICA Nº 23013/2013/SEI-MCOM:

10. Tem-se, ademais, que, após consulta ao sistema Mosaico da pessoa jurídica cedente, a condição alusiva ao prazo mínimo de licenciamento da estação, conforme previsto no art. 91 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos



Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, foi devidamente observada. A primeira licença para funcionamento da estação de radiodifusão de sons e imagens, foi emitida em 3 de fevereiro de 2015; portanto, a estação encontra-se licenciada há mais de 5 (cinco) anos (pág. 3 - SUPER 10317172).

29. Ambas as entidades envolvidas são privadas. Consequentemente, não se trata de transferência de outorga de pessoa jurídica de direito público para empresa privada. Está assim cumprida a restrição prevista no art. 92 do RSR.

30. De acordo com as informações que constam da NOTA TÉCNICA Nº 23013/2013/SEI-MCOM (§ 8), o extrato do contrato de concessão foi publicado no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2012. Conforme a Cláusula 2 do contrato, o prazo de vigência é de 15 anos a começar da publicação do extrato do contrato. Portanto, pode-se concluir que a outorga está vigente até 16 de fevereiro de 2027. Portanto, causa estranheza a informação, também constante da NOTA TÉCNICA Nº 23013/2013/SEI-MCOM (§ 9) no sentido de que " a execução do serviço de radiodifusão pela entidade está sendo mantida em caráter precário, uma vez que não houve ainda manifestação do Congresso Nacional em relação à renovação da outorga". Diante disso, a SECOE deve esclarecer se a outorga está sendo executada em caráter precário ou não. Caso esteja sendo prestado em caráter precário, a SECOE deverá informar se já foi concluída a instrução do processo de renovação de concessão no âmbito do Ministério das Comunicações a fim de que reste atendido o requisito do art. 94 do RSR.

31. Além disso, como se pode constatar do respectivo comprovante de inscrição no CNPJ (SUPER-11291364, p. 11) e da certidão simplificada da junta comercial (SUPER-5740448, p. 38), a entidade cessionária é pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e tem sede no País. Cumpre assim a exigência prevista no caput do art. 222 da CRFB.

32. Em sua manifestação técnica, a unidade técnica também atestou a observância aos limites quantitativos de outorga previstos na legislação. A esse respeito assim se manifestou a SECOE na NOTA TÉCNICA Nº 23013/2023/SEI-MCOM (SUPER- 11291406):

19. Nesse contexto, a pessoa jurídica cessionária e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os limites de outorgas fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SUPER 10958338).

33. No que diz respeito ao cumprimento das exigências de capital mínimo pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e à naturalidade dos responsáveis pela gestão da entidade cessionária (§ 1º do art. 222 da CRFB), os documentos de identificação dos sócios e dirigentes que foram carreados aos autos (SUPER-5740448, p. 49-50) demonstram que são brasileiros natos. Conforme se verifica da certidão simplificada da junta comercial (SUPER-5740448, p. 38) não há pessoa jurídica na composição do quadro de sócios da entidade cessionária. Portanto, considero que tais requisitos também estão atendidos.

34. Em sua NOTA TÉCNICA (§ 22), a SECOE também informou que não foi encontrado registro de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga de que se trata.

35. Em relação ao cumprimento das exigências documentais, a SECOE atestou em sua NOTA TÉCNICA que a documentação apresentada pelas interessadas está em conformidade com o art. 93 do RSR. O quadro abaixo indica o atendimento a tais exigências:

#### **Documentação relativa à cedente**



Requisito

(I) Prova de inscrição no CNPJ

Base normativa

Art. 93, II, “a”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 11291364, p. 1)

Requisito

(II) Prova de regularidade perante a Fazenda federal.

Base normativa

Art. 93, II, “b”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 11291364, p. 2).

Validade: 23/04/2024

Requisito

(III) Prova de regularidade perante a Fazenda estadual/distrital da sede da entidade.

Base normativa

Art. 93, II, “b”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 11291364, p. 3)

Validade: 26/03/2024

Requisito

(IV) Prova de regularidade perante a Fazenda municipal da sede da entidade.

Base normativa

Art. 93, II, “b”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 11291364, p. 4)

Validade: 26/01/2024

Requisito

(V) Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel

Base normativa

Art. 93, II, “c”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 11291364, p. 5)

Validade: 26/01/2024

Requisito

(VI) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS.

Base normativa

Art. 93, II, “d”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Validade expirada (SUPER 11291364, p. 7).

Validade: 10/01/2024

Requisito

(VII) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa.

Base normativa



Art. 93, II, “e”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 11291364, p. 8)

Validade: 24/06/2024

### **Documentação relativa à cessionária**

Requisito

(VIII) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que arquivados os atos constitutivos da entidade cessionária.

Base normativa

Art. 93, III, “b”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 5740448, p. 38)

Requisito

(IX) Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição, feita por meio da apresentação de: 1. certidão de nascimento ou casamento; 2. certificado de reservista; 3. cédula de identidade; 4. certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; 5. carteira profissional; 6. carteira de trabalho e previdência social; ou 7. Passaporte.

Base normativa

Art. 93, III, “c”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 5740448, p. 49-50)

Requisito

(X) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura.

Base normativa

Art. 93, III, “d”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 10944296)

Requisito

(XI) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Base normativa

Art. 93, III, “e”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 11291364, p. 10)

Requisito

(XII) Certidão negativa de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Base normativa

Art. 93, III, “e”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 11291364, p. 10)

Requisito

(XIII) Prova de inscrição no CNPJ

Base normativa



Art. 93, III, “f”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 11291364, p. 11)

Requisito

(XIV) Prova de regularidade perante a Fazenda federal.

Base normativa

Art. 93, III, “g”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 11291364, p. 12)

Validade: 21/06/2024

Requisito

(XV) Prova de regularidade perante a Fazenda estadual/distrital da sede da entidade.

Base normativa

Art. 93, III, “g”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 11291364, p. 13)

Validade: 26/03/2024

Requisito

(XVI) Prova de regularidade perante a Fazenda municipal da sede da entidade.

Base normativa

Art. 93, III, “g”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Validade expirada (SUPER 10351916, p. 6)

Validade: 18/10/2022

Requisito

(XVII) Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel

Base normativa

Art. 93, III, “h”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 11291364, p. 14)

Entidade não cadastrada

Requisito

(XVIII) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS.

Base normativa

Art. 93, III, “i”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 11291364, p. 16)

validade: 23/01/2024

Requisito

(XIX) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa.

Base normativa

Art. 93, III, “j”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SUPER 11291364, p. 17)

Validade: 24/06/2024



**Requisito**

(XX) Declaração de que: 1. a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; 2. nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; 3. nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; 4. a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; 5. a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; 6. a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e 7. nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

**Base normativa**

Art. 93, III, “k”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

**Cumprimento**

Atendido (SUPER 5740448 , p. 1-3)

36. Pode-se concluir assim que, ressalvada a necessidade de atualização das certidões que estão vencidas, estão atendidas as exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas quando do encaminhamento da proposta de Decreto ao Presidente da República[4].

37. Quanto ao cumprimento do art. 112 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023, a SECOE informou que a entidade cedente não possui parcelamento pendente de pagamento. Nesse sentido, assim consta da NOTA TÉCNICA Nº 23013/2013/SEI- MCOM:

23. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica cedente não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11291368). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, não se aplica no caso concreto (SUPER 10958244).

**Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos**

38. A anuência ao pedido de transferência de outorga de radiodifusão de sons e imagens deve ser materializada por meio de Decreto do Presidente da República.

39. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos cumprem o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, e são adequadas e suficientes aos fins a que se destinam. Portanto, estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

**CONCLUSÃO**

40. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo que não há óbice jurídico ao deferimento do pedido de transferência da outorga de que trata



o presente processo, desde que atendida(s) a(s) ressalva(s) contida(s) no(s) parágrafo(s) 30 e 36 deste Parecer.

41. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos que foram apresentadas encontram-se aptas a serem assinadas pela autoridade competente.

42. Caso o serviço de radiodifusão de que se trata esteja em funcionamento precário, essa condição deve ser informada à entidade cessionária (art. 4º, p. único, da Lei nº 13.424, de 2017, e art. 94 do RSR).

43. A proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada de Exposição de Motivos a fim de que o Presidente da República, se for o caso, aprove a transferência da outorga, caso em que deverá ser comunicada ao Congresso Nacional por meio de Mensagem (art. 90, parágrafo único, do RSR).

44. Encaminhem o presente Parecer à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para que dele tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo.

Brasília, 22 de janeiro de 2024.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

#### Notas

1. ^ Art. 112. Nos casos em que a concessionária ou a permissionária tiver optado pelo pagamento de forma parcelada, conforme hipóteses previstas neste livro, a anuência para a transferência da concessão ou da permissão, assim como para o seu cancelamento ou extinção ficará condicionada à prévia quitação integral de todos os seus parcelamentos e dívidas em aberto.

2. ^ A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71).

3. ^ Conforme já se manifestou esta Consultoria Jurídica no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35), com base na teoria da aparência se pode concluir que, mesmo que houvesse alguma restrição aos poderes de seus administradores no contrato social ou estatuto da entidade, mesmo assim o ato seria válido em relação ao Ministério das Comunicações e vincularia a pessoa jurídica envolvida.

4. ^ Nesse sentido, vide a NOTA n. 417/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e o DESPACHO n. 2446/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.025170/2023-71).

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115003132202014 e da chave de acesso 0d0404d6

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1387769076 e chave de acesso 0d0404d6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE



NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-01-2024 09:50. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Apresentação: 12/11/2024 16:04:00.000 - Mesa

CAC n.9/2024

*Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes*



## DECRETO Nº 12.114, DE 12 DE JULHO DE 2024

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada a Rádio Bel Ltda. para Estúdio Minas Produtora Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 38, *caput*, alínea “c”, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, e no art. 90, *caput*, inciso II, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.003132/2020-14 do Ministério das Comunicações,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizada a transferência direta da concessão outorgada a Rádio Bel Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.718.562/0001-63, para Estúdio Minas Produtora Ltda., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.156.599/0001-06, conforme o disposto no Decreto de 4 de fevereiro de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica a Estúdio Minas Produtora Ltda. advertida de que o serviço de radiodifusão de sons e imagens será mantido em caráter precário enquanto não sobrevier decisão do Congresso Nacional acerca do pedido de renovação da concessão para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na forma do disposto no art. 49, *caput*, inciso XII, da Constituição, observados os prazos e as condições originais.

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por este Decreto, será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes e pelos seus regulamentos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

